



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 160/2019

OBJETO: Proposta de Registro de Usuário Dependente à Votorantim Cimentos S/A

ORIGEM: SUFER/ANTT

PROCESSO: 50500.384035/2017-84

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 00681/2019/PF-ANTT/PRG/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta à Diretoria Colegiada quanto ao pedido de Registro de Usuário Dependente à Votorantim Cimentos S/A em relação aos fluxos de cimento ensacado com origem em Rio Branco do Sul e destino em Maringá, Londrina e Cascavel, todas as cidades localizadas no Estado do Paraná.]

2. DOS FATOS

2.1. Em 19 de julho de 2019, foi apresentado, pela Votorantim Cimentos S/A, pedido de registro de Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas. A solicitação teve como fundamento o disposto no Capítulo I da Resolução ANTT nº 3.694/2011, que aprovou o Regulamento dos Usuários do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas (REDUF).

2.2. Por meio do Ofício S/N (fl. 2), datado de 19 de julho de 2017, recebido nesta Agência em 27 de julho de 2017, registrado segundo o número de protocolo 50500.384035/2017-84, (documento SEI0182041 que deu origem ao presente processo administrativo, a Votorantim solicitou a emissão do Registro de Usuário Dependente. Conforme documentação encaminhada pela Usuária (fls. 2/74), a dependência do transporte ferroviário estaria configurada em 3 fluxos de Cimento Ensacado, como origem Rio Branco do Sul e destino Maringá, Londrina e Cascavel, todas as cidades localizadas no estado do Paraná.

2.3. Com fulcro no art. 28 do REDUF, foi sugerido pela área técnica a emissão do ato declaratório habilitando a Usuária, por 180 dias, a negociar contrato de transporte para atendimento dos fluxos de transporte pretendidos. Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 25 de setembro de 2017 a Resolução ANTT nº 5.420/2017 (fl. 106), que declarou a Votorantim Cimentos S/A habilitada a negociar os fluxos de transporte, conforme indicado na Declaração de Dependência.

2.4. As partes foram comunicadas da publicação da Resolução por meio dos Ofícios nº 348/2017/COSEF/GEROF/SUFER e 349/2017/COSEF/GEROF/SUFER/ANTT, datados de 3 de outubro de 2017 (documento SEI 0182041).

2.5. Segundo consta nos autos, a Declaração de Dependência do Transporte Ferroviário de Cargas, (documento SEI0182041, fls. 3/4) sendo acompanhada, dentre outros documentos, da cópia do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas formalizado, por um lado, pelas então América Latina Logística S/A e América Latina Logística Malha Sul S/A e, por outro lado, pela Votorantim Cimentos S/A. O referido Contrato teve vigência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

2.6. Os documentos apresentados pela Votorantim foram objeto de apreciação pela área técnica, o que se deu por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 794/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR (documento SBI82331). Na oportunidade, verificou-se que a empresa estava adequada aos preceitos da norma que regulamentou o registro de Usuário Dependente, assim como a proposição da área técnica à Superintendência, sendo que após as devidas análises realizadas pela GEROF/SUFER, concluiu-se pela aprovação do registro a sociedade empresária Votorantim Cimentos S.A CNPJ 01637.895/0001-32, como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas.

2.7. Em 30 de abril de 2019, a Procuradoria junto a ANTT, emitiu o PARECER n. 00681/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, em que sua conclusão:

2.8. Do supracitado Parecer Técnico, conclui-se:

"(...)

11. Diante do exposto, com sustentáculo nos comandos normativos outrora citados e com alicerce na documentação dos fatos constantes dos autos, entende-se haver sido seguido o rito aplicável ao caso proposto, pelo que se opina pelo prosseguimento do feito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O REDUF disciplina em seu Título IV, Capítulo I, os procedimentos referentes ao pedido e concessão do Registro de Usuário Dependente. Conforme disposto no artigo 27, a concessão do registro deve ser precedida da apresentação de declaração de dependência pelo usuário, especificando o fluxo a ser transportado para, pelo menos, os próximos cinco anos. Neste sentido frise-se a definição de fluxo de transporte dada pelo REDUF:

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

(...)

X - Fluxo: origem e destino definidos para a realização de transporte ferroviário de uma quantidade determinada de um produto específico.

3.2. Recebida a declaração, compete à ANTT emitir ato declaratório com validade de cento e oitenta dias, habilitando o usuário requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária do serviço público, visando à celebração de contrato de transporte com prazo mínimo para cobrir o fluxo desejado (5 anos, Art. 27 do REDUF), acrescido de cláusula *take or pay*, e que contemple as cláusulas estipuladas no artigo 23 do referido Regulamento (Art. 28, §1º, do REDUF), abaixo replicado:

Art. 23. O contrato de transporte deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - Qualificação das partes;

II - Objeto;

III - Identificação do fluxo;

IV - Prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação;

V - Penalidades aplicáveis às partes em caso de inadimplemento contratual;

VI - Repartição de riscos entre as partes;

VII - Formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VIII - Operações acessórias contratadas e seus respectivos preços, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos;

IX - Situações que ensejem a reavaliação das tarifas de transporte e/ou de preços de operações acessórias pactuadas;

X - Tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento;

XI - Prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços;

XII - Possibilidade de estabelecimento de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

XIII - Possibilidade de estabelecimento de procedimentos de resolução alternativa de conflitos;

XIV - Condições de extinção do contrato;

XV - Foro eleito pelas partes.

§2º Na hipótese de o usuário contratar apenas o serviço exclusivo, deverá firmar, com a concessionária, contrato contendo, além das cláusulas essenciais descritas no caput, outras que tratem de:

I - condições operacionais ofertadas pela concessionária;

II - requisitos técnicos estabelecidos para fruição do serviço;

III - condições para amortização de eventuais investimentos realizados pelo usuário para aumento da capacidade da via permanente, sem prejuízo de prazo adicional ajustado entre as partes; e

IV - regras para efetivação de transferência da fruição dos serviços contratados para terceiros, mediante cessão de direitos, respeitado, como limite máximo, o valor contratado com a concessionária, bem como as demais regras e condições operacionais.

3.3. Nos autos consta uma tabela em que a área técnica se baseia para verificação do atendimento aos requisitos indicados na Resolução, e conforme a referida tabela, a concessionária e o usuário cumpriram os itens necessários na formalização do contrato, a seguir:

Aspecto analisado	Informações do contrato	Observações	Adere?
Qualificação das partes	Rumo Malha Sul S/A e Votorantim Cimentos S/A	Previsto	SIM
Objeto	Disponibilização pela Votorantim e transporte pela RMS da quantidade de carga acordada, conforme disposto no item 1.1.1.	Previsto	NÃO
Identificação do fluxo	Transporte de Produtos com origem em Rio Branco do Sul e destino em Londrina, Maringá e Cascavel, conforme item 1.1.1	Previsto	SIM
Prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação	1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022 (item 8.1)	Previsto	SIM
Penalidades aplicáveis às partes em caso de inadimplemento contratual	60% do valor da média ponderada do preço definido no item 1.1.2, acrescido de PIS e COFINS, multiplicado pelo volume contratado e não transportado. (Item 4.1). Há tolerância de 15% para menos em relação à quantidade contratada.	Previsto	SIM
	As cargas transportadas possuirão seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas, sendo de		

Repartição de riscos entre as partes	responsabilidade da RMS a contratação e a averbação e estando o prêmio do seguro incluído no valor total do preço a ser pago pela Votorantim, pelos produtos transportados (Item 6.1)	Previsto	SIM
Formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;	Valor a ser pago pela Votorantim à RMS para cada par origem-destino foi apresentado nos itens 1.1.2. A forma de recomposição do valor foi tratada na Cláusula II do Contrato	Previsto	SIM
Operações acessórias contratadas e seus respectivos preços, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos;	Não previstas no Contrato	Sem prejuízo aos requisitos legais	SIM
Situações que ensejem a reavaliação das tarifas de transporte e/ou de preços de operações acessórias pactuadas	Criação de novos impostos, alteração de alíquotas, de base de cálculo ou de fatos geradores ou novas interpretações quanto à alterações desses, bem como alterações nas operações que modifiquem as condições contratadas refletirão nos preços, conforme o caso. (Item 2.2)	Previsto	SIM
Tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento	Os tempos de viagem foram estabelecidos no item 4 do Anexo I. Penalidade pelo descumprimento das obrigações de cada parte estabelecidas na Cláusula IV.	Previsto	SIM
Prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços;	Não previsto no Contrato	Somente foi contratada junto à RMS a operação de transporte	SIM
Possibilidade de estabelecimento de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;	Cláusula IV	Previsto	SIM
Possibilidade de estabelecimento de procedimentos de resolução alternativa de conflitos;	Não previstos em contrato	Sem prejuízo aos requisitos legais	SIM
Condições de extinção do contrato;	Hipóteses de extinção abordadas na Cláusula IX	Previsto	SIM
Foro eleito pelas partes.	Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro	Previsto	SIM
Condições operacionais ofertadas pela concessionária	Estabelecidas nos Anexos I e II	Previstos	SIM
Requisitos técnicos estabelecidos para fruição do serviço	Estabelecidos nos Anexos I e II	Previstos	SIM
Condições para amortização de eventuais investimentos realizados pelo usuário para aumento da capacidade da via permanente, sem prejuízo de prazo adicional ajustado entre as partes.	Não foi previsto no contrato	Sem prejuízo aos requisitos legais	SIM
Regras para efetivação de transferência da fruição dos serviços contratados para terceiros, mediante cessão de direitos, respeitado, como limite máximo, o valor contratado com a concessionária, bem como as demais regras e condições operacionais.	Os direitos e obrigações decorrentes do Contrato não poderão ser cedidos a terceiros sem o prévio e expresso consentimento da outra parte, podendo somente a RMS ceder os recebíveis oriundos do Contrato para consecução de financiamentos bancários sem necessidade de autorização prévia da Votorantim. (Item 11.5)	Previsto	SIM

3.4. Conforme se observa da Tabela 1, verifica-se que o contrato de transporte celebrado entre a Votorantim e a RMS atente aos requisitos regulamentares para expedição do Registro de Usuário Dependente

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº0379538, registrar a sociedade empresária Votorantim Cimentos S/A, CNPJ 01.637.895/0001-32, como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas, para os fluxos de cimento ensacado com origem em Rio Branco do Sul/PR e destino em Maringá/PR, Londrina/PR e Cascavel/PR, prestado pela concessionária Rumo Malha Sul S/A, com fundamento no art. 29 do REDUF.

Brasília, 23 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento

JULIANO DE BARROS SAMOR
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO DE BARROS SAMÔR, Assessor(a)**, em 23/05/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 29/05/2019, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0374556** e o código CRC **28CB1B31**.

Referência: Processo nº 50500.384035/2017-84

SEI nº 0374556

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br